



Órgão de divulgação oficial do município

Segunda-feira, 21 de Novembro de 2011

PORTARIA

PORTARIA 367/2011

“Dispõe sobre a Designação ao Cargo de Secretário de Educação, Cultura, Lazer e Esporte, e dá outras providências”.

ADÃO PEDRO ARANTES, Prefeito Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere,...

R
E
S
O
L
V
E

Artigo 1º - Designar, **FABIO BARBURA ARANTES**, Assistente de Administração - QP, Símbolo STM 3, Classe MA, Ref. I, para exercer o Cargo em Comissão de Secretário de Educação, Cultura, Lazer e Esporte, da estrutura organizacional da Administração Pública Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação.

Paço Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos Dezesesseis dias do mês de Novembro do ano de Dois Mil e Onze.

ADÃO PEDRO ARANTES
Prefeito Municipal

LEI

LEI Nº 383/97 DE 27 DE OUTUBRO DE 1997.

“Trata da criação do Fundo Municipal de Saúde de Rochedo-MS, e dá outras providências”.

EDILEUZA DE ANDRADE LOPES DIAS, Prefeita Municipal de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I – DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações da área de saúde, executados e coordenados pelo Departamento Municipal de Saúde.

§ 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Saúde, nos termos da Lei federal nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, e demais normas aplicáveis à área de saúde;

§ 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Geral de Administração.

SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO F.M.S.:

Art. 2º - São atribuições do gestor do F.M.S.:

- I – Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicações dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II – Acompanhar, avaliar e viabilizar a realização das ações previstas no plano plurianual e de saúde;
- III – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde, o plano de aplicação do cargo do fundo, em consonância com o Plano plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde, as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde;
- V – Encaminhar à contabilidade geral do Fundo Municipal de Saúde, as demonstrações mencionadas no inciso anterior após aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde;
- VI – Ordenar os empenhos e autorizar os pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Saúde;
- VII – Firmar convênios e contratos, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo;
- VIII – Movimentar os recursos destinados ao atendimento das despesas;
- IX – Expedir e assinar os documentos necessários à execução das despesas, com o responsável pela tesouraria.

SEÇÃO III – DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º - São receitas do Fundo:

- I – Recursos do Sistema Único de Saúde-S.U.S transferido pela União, bem como a contrapartida do Estado prevista em convênios;
- II – Os rendimentos juros provenientes de aplicações financeiras;
- III – O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV – Dotações consignadas anualmente no orçamento do Município, e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- V – Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- VI – Recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;
- VII – As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de transferências que o Fundo Municipal de Saúde tenha direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;
- VIII – Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- IX – As transferências do Fundo Nacional de Saúde (F.N.S.);
- X – Outras, legalmente constituídas.

Art. 4º - As receitas descritas neste Artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 1º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá de prévia aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - Os saldos financeiros do Fundo Municipal de Saúde constantes do balanço geral anual serão transferidos para o exercício seguinte.

SUBSEÇÃO II – DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 5º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I – Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II – Direitos que porventura vir a constituir;
- III – Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Conselho Municipal de Saúde;
- IV – Bens móveis e imóveis destinados a administração do Fundo Municipal de Saúde;



Órgão de divulgação oficial do município

Segunda-feira, 21 de Novembro de 2011

LEI

§ Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO III – DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações que porventura o município venha assumir para manutenção e o funcionamento da política da saúde.

SUBSEÇÃO I – DO ORÇAMENTO

Art. 7º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e os princípios do universalizado e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município de Rochedo/MS em obediência ao princípio da unidade;

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II – DA CONTABILIDADE

Art. 8º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões da legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 10º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 11º - O Fundo Municipal de Saúde prestará contas atendidas a legislação federal, estadual e municipal normas estabelecidas pelo Departamento Municipal de Finanças do município de Rochedo e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

SEÇÃO VI – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I – DAS DESPESAS

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o gestor do Fundo Municipal de Saúde deliberará o quadro de contas trimestrais, depois de sua aprovação pelo conselho municipal de saúde, que serão destinados a manutenção de entidades prestadoras de serviços públicos, bem como a execução de programas na área de saúde.

§ Único – As cotas poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária prévia.

§ Único – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 14º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde, se constituirá de :

I – Financiamento total ou parcial de programas integrados de assistência social desenvolvidos pelo Departamento Municipal de Saúde, órgão responsável pela coordenação da política municipal de saúde ou com ele conveniados;

II – Repasse direto;

III – Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito privado para execução de programas e projetos específicos do setor de saúde;

IV – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis

para adequação física de prestação de serviços de saúde;
VI – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
VII – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
VIII – O Fundo Municipal de Saúde deve custear o deslocamento e as pessoas necessárias para o desenvolvimento das ações de controle social de todos os conselheiros.

SUBSEÇÃO II - DAS RECEITAS

Art. 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

SUBSEÇÃO III – DO CRÉDIT ESPECIAL

Art. 16º - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no corrente exercício créditos adicionais até o valor de R\$

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edileuza de Andrade Lopes Dias

Prefeita Municipal

DECRETO

DECRETO n.º 0109/2011

Rochedo – MS, 21 de novembro de 2011.

“Regulamenta o exercício das atribuições do cargo de Advogado do Município de Rochedo-MS e dá outra providência”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, ADÃO PEDRO ARANTES, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e no Anexo I – Quadro Permanente, da Lei Complementar nº 014, de 23 de dezembro de 2010 e,

Considerando que as atribuições do cargo de Advogado consiste na representação e postulação do município ou de seus servidores ou representantes no exercício de atividades oficiais, bem como, nas atividades de consultoria, assessoria, elaboração de pareceres em procedimento administrativo/pessoal, exclusivamente ao Município;

Considerando os diversos e constantes incidentes decorrentes do atendimento direto do Advogado com o cidadão ou servidor, no trato de assuntos de interesse individual e a fim de proteger o interesse público dentro de suas repartições;

DECRETA:

Art. 1º. Fica vedado ao Advogado realizar consultoria, assessoria ou emitir parecer verbal diretamente ao cidadão ou servidor, no trato de assuntos de interesse individual, dentro das repartições públicas desse Município.

Art. 2º. O cidadão ou servidor deverá protocolizar seu requerimento diretamente à autoridade competente, que sendo o caso, remeterá para emissão de parecer jurídico, por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.


ADÃO PEDRO ARANTES
Prefeito Municipal

ADMINISTRANDO COM QUALIDADE E COMPETÊNCIA